



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0022/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 010/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

De Itaitinga/CE, 10 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 010/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, que **INSTITU O PROGRAMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 010/2025, de iniciativa da Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, que propõe a instituição do Programa de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes nas Escolas do Município de Itaitinga. O referido projeto tem por objetivo garantir, com absoluta prioridade, o atendimento, resgate e proteção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Dentre suas diretrizes, prevê a realização de campanhas permanentes de conscientização, o uso de meios de comunicação impressos, digitais e audiovisuais, e a obrigatoriedade de o Poder Executivo elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência e Exploração Infantil. A regulamentação do programa será atribuída ao Executivo e o custeio se dará por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

Nos O Projeto de Lei nº 010/2025 insere-se na competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal, ao tratar de matéria de interesse local e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 227 da Constituição e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A iniciativa legislativa não afronta a separação dos poderes, pois não versa sobre estrutura administrativa, criação de cargos ou aumento de despesa obrigatória, mantendo-se dentro dos limites permitidos à atuação do Poder Legislativo Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de proposições legislativas municipais que instituem programas de interesse público, desde que não imponham execução direta ou interfiram na autonomia do Executivo. O projeto, ao estabelecer diretrizes e objetivos gerais de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, respeita esses limites e reforça princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta na proteção à infância e adolescência, previstos nos arts. 1º, III e 227 da CF e nos arts. 1º e 4º do ECA.

Quanto à previsão de custeio pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sua viabilidade jurídica está assegurada pelo art. 260 do ECA, desde que a aplicação dos recursos observe as deliberações do respectivo Conselho Municipal (CMDCA), cuja menção expressa recomenda-se incluir no texto legal. Ainda que não haja norma federal específica que institua programa com as mesmas características, o projeto é compatível com os objetivos da Lei nº 13.431/2017 e com o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, servindo como instrumento local complementar de proteção.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 010/2025, por estar em conformidade com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), bem como com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da competência legislativa dos municípios;

Ressalta-se, contudo, a necessidade de ajustes redacionais e complementações normativas no texto do projeto, especialmente no sentido de: especificar que a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ocorrer mediante deliberação do respectivo conselho gestor (CMDCA); adequar a redação para indicar que a elaboração do Plano Municipal de Enfrentamento da Violência deverá observar os





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

limites orçamentários e administrativos do Poder Executivo; e promover a correção de erros gramaticais e de digitação identificados, de forma a garantir maior clareza e precisão jurídica.

Adicionalmente, sugere-se a reestruturação do texto legal com observância à técnica legislativa e à escrita formal, utilizando linguagem normativa clara, impessoal e objetiva, conforme preconiza a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Consideradas essas observações, esta Procuradoria-Geral **CONCLUI PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2025, RECOMENDANDO-SE SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO**, desde que observadas as sugestões apontadas.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

gov.br

Documento assinado digitalmente
RENATO LOPES NOVAIS
Data: 10/04/2025 15:20:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

